Direito Internacional do Ambiente e da Energia

Licenciatura em Engenharia da Energia e Ambiente – Aulas 8 e 9













Âmbito de aplicação

- 1. Sistema de listas
 - Espoo tem anexo I esses projetos estão abrangidos;
 - O Diretiva AIA tem 2 anexos:
 - Anexo I: AIA obrigatória: todos os projectos enumerados são considerados como tendo efeitos significativos no ambiente e exigem uma AIA (ex., linhas ferroviárias de longa distância, autoestradas e vias rápidas, aeroportos com uma pista básica de comprimento =2100m);
 - Anexo II: Discrição dos EM (screening): para os projetos enumerados, as autoridades nacionais têm de decidir se é necessária uma AIA com base em limiares/critérios ou numa análise caso a caso (critérios estabelecidos no Anexo III). (ex. projetos de desenvolvimento urbano)



- 2. Outras atividades, quando...
 - Espoo: "A actividade é suscetível de causar um impacto transfronteiriço adverso significativo". (critérios Anexo III)
 - Diretiva AIA: "projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente" (critérios Anexo III)
- 'Impacto' significa qualquer efeito causado por uma atividade proposta no ambiente, incluindo a saúde e segurança humanas, flora, fauna, solo, ar, água, clima, paisagem e monumentos históricos, ou outras estruturas físicas ou a interação entre estes fatores; inclui também efeitos no património cultural ou condições socioeconómicas resultantes de alternâncias com esses fatores'



O processo AIA funciona do seguinte modo:

- A autoridade competente nacional (em PT, a APA ou as CCDR) deve definir se o projeto está sujeito a AIA (screening)
- O autor do projeto pode requerer que a autoridade competente especifique o que deverá ser abrangido pela informação da AIA a ser fornecida (fase de delimitação do âmbito [scoping]);
- O dono da obra deve fornecer informação sobre o impacto ambiental (na forma de um Estudo de Impacto Ambiental [EIA] elaborado de acordo com o Anexo IV da diretiva);
- As autoridades ambientais e o público, bem como as autoridades locais e regionais (assim como quaisquer EM da UE afetados) devem ser informados e consultados;



- Consultas públicas: uma característica-chave do processo da AIA.
 - Para participação efetiva do público, o EIA e outras informações devem ser disponibilizados o mais rapidamente possível, de forma acessível e compreensível.
 - Via eletrónica, através de anúncios públicos, da afixação de cartazes ou em jornais locais.
 - Prazo razoável para a consulta: 30 dias
 - Ter em consideração os resultados
- A autoridade competente decide num prazo razoável se aprova ou não um projeto, tendo em consideração o EIA, a sua avaliação e os resultados das consultas: a decisão inclui uma conclusão razoável sobre os efeitos significativos do projeto

- As autoridades têm de disponibilizar ao público, bem como a organismos ambientais, locais e regionais, o conteúdo de uma decisão positiva, incluindo
 - o principais razões da sua aprovação
 - o condições ambientais apensas à decisão,
 - o uma descrição das principais características do projeto
 - medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir e, se possível, compensar os efeitos negativos significativos no ambiente
 - o se adequado, as medidas de monitorização.
- Têm de fundamentar decisão negativa
- O público interessado pode impugnar esta decisão junto dos tribunais.
- Pós Monitorização



Avaliação Ambiental Estratégica

- Em 2003, foi adoptado em Kiev o Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica (à Convenção de Espoo).
- Avaliação ambiental para planos e programas quando estes possam ter efeitos ambientais significativos, incluindo sobre a saúde.
- O Protocolo à Convenção de Espoo contém elementos bastante precisos para a realização da AAE, mesmo que algumas disposições (ex., a disposição relativa a políticas e legislação públicas) seja apenas soft law.
- UE: <u>Diretiva 2001/42/CE Diretiva Avaliação Ambiental</u>
 <u>Estratégica (AAE)</u> um elevado nível de proteção ambiental e
 que são tidas em conta considerações ambientais aquando da
 preparação, aprovação e execução dos planos e programas.



Aplica-se a planos e programas públicos preparados e/ou aprovados por uma autoridade competente que:

- Preparados para setores específicos (agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural e utilização dos solos) e que constituam enquadramento para a para a futura aprovação dos projetos ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- Em relação aos quais seja necessária uma avaliação de incidências ambientais nos termos da Diretiva «Habitats»;
- Constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos que não os que se encontram na Diretiva AIA e que os EM tenham identificado como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (lista e/ou caso a caso)



A Diretiva AAE define um procedimento e um conjunto de etapas a seguir para avaliar um plano ou programa ao qual seja aplicável.

- Definição do âmbito de aplicação (screening);
- Preparar um relatório ambiental que contenha os eventuais efeitos significativos no ambiente, a situação ambiental existente e as medidas previstas para prevenir, reduzir e eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente;
- O projeto de plano ou programa e o relatório ambiental devem ser facultados às autoridades responsáveis pelas questões ambientais e ao público para consultas
- As autoridades e o público devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações sobre o projeto de plano ou programa numa fase precoce e em tempo útil, antes de este ser aprovado ou submetido ao procedimento legislativo.



Avaliação Ambiental Estratégica

- Consultas transfronteiriças junto dos EM suscetíveis de serem afetados;
- O relatório ambiental, as observações apresentadas pelas autoridades pertinentes e pelo público e os resultados de quaisquer consultas transfronteiriças devem ser tidos em consideração pela autoridade competente durante a elaboração do plano ou programa e antes da sua aprovação.
- Aquando da aprovação de um plano ou programa, o EM deve informar todas as partes interessadas que foram consultadas e facultar-lhes: o plano ou programa aprovado, declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas, o relatório de impacto ambiental, as consultas realizadas, fundamentos, medidas de controlo



Avaliação Incidências Ambientais

- Avaliação de planos/projetos ou actividades
- Os planos ou projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000 devem ser objeto de uma avaliação adequada.
- Os EM da UE só devem autorizar esses planos ou projetos depois de se terem assegurado de que não afetarão a integridade dos sítios protegidos.
- Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público (ou seja, razões sociais ou económicas).
- Nesse caso, devem adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.

É suscetível de causar impacto?

- Não: OK
- Sim: Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA)
 - Sem impacto negativo: OK
 - Com impacto negativo: Há alternativas?
 - Sim: não autorizado
 - Não: há razões imperativas de reconhecido interesse público?
 - Não: não autorizado
 - Sim: há habitats ou espécies prioritários?
 - Não: autorizado com medidas de compensação e notificação à Com
 - ☐ Sim: Se saúde/segurança públicas/ambiente autorizado, com notificação à Com; Se não: só com autorização da Com. Sempre com comp.





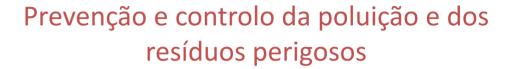
- O direito internacional da poluição transfronteiriça está entre as camadas historicamente mais antigas do direito internacional do ambiente/energia, que tem as suas raízes na Arbitragem do Trail Smelter e, discutivelmente menos diretamente, no caso do Canal de Corfu.
- O foco passou da reparação dos efeitos da poluição para o seu controlo preventivo.
- As fontes do controlo legal da poluição transfronteiriça têm-se diversificado: principio da soberania, a Declaração do Rio e o direito consuetudinário da poluição relacionada com atividades perigosas e sobre de recursos partilhados
- Responsabilidade do Estado por atos ilegais neste contexto.

Como definir poluição?

 Substâncias ou fatores (sólidos, líquidos ou gasosos) ou energia (calor, som ou radiação), que através das vias da água, do solo ou do ar têm um efeito sobre o ambiente ou a saúde humana



- Art. 1 da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância: "introdução na atmosfera pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia que têm uma ação nociva, de forma a pôr em perigo a saúde do homem, a prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, a deteriorar os bens materiais e a pôr em risco ou a prejudicar os valores estéticos e as outras legítimas utilizações do ambiente"
- Art. 1(4) UNCLOS e Art. 2 Convenção de Helsínquia (1992) definem a poluição do meio marinho de forma semelhante, incluindo a introdução de energia no meio marinho.





- Poluição proveniente da atividade industrial tradicional, as tecnologias inovadoras e a atividade industrial conexa.
- Distinção adicional entre os danos que a poluição potencialmente causa: quando existe uma elevada probabilidade ou uma baixa probabilidade de causar danos transfronteiriços significativos.
- Outra distinção: Os bens (públicos) ambientais em causa: quando pertencem a um Estado identificável v. os que são de preocupação internacional (interesses da comunidade internacional, tais como o clima, a camada de ozono, e o ambiente de áreas fora da jurisdição nacional) v. os bens ambientais partilhados entre dois ou mais Estados.



Como definir poluição transfronteiriça?

- A poluição é transfronteiriça quando ocorre entre Estados, quer os Estados em causa partilhem ou não uma fronteira comum.
- Estes são geralmente designados como o Estado ou origem e o(s) Estado(s) afectado(s).
- Aplica-se às fronteiras terrestres, mas também às fronteiras e às zonas marítimas

- A poluição transfronteiriça envolve duas soberanias (pelo menos), a do Estado de onde provém a poluição e a do Estado que é afetado pela mesma.
- A integridade territorial do Estado afetado é a bitola jurídica internacional padrão que rege a poluição transfronteiriça, limitando por ricochete a forma como o outro Estado pode utilizar o seu território.
- O Estado de origem tem então o dever negativo de não causar poluição transfronteiriça, através dos seus órgãos, ou de quaisquer entidades por si controladas.
- Tem também o dever positivo de regular as atividades privadas que são suscetíveis de causar poluição transfronteiriça.
- Obrigação de diligência devida (uma obrigação de conduta e não de resultado), que evolui à luz da inovação tecnológica.



- Que tipo de poluição?
- Deve ser suscetível de causar danos físicos significativos ao ambiente ou à população do Estado afetado?
- A poluição transfronteiriça que não causa (comprovadamente) danos ou é suscetível de causar, no entanto, prejudica a capacidade do Estado afetado de governar o ambiente do seu território sem interferência externa. (emissão de substâncias radioativas na atmosfera ou no mar)
- Melhor: Qualquer poluição enquanto tal, para além de um limiar mínimo.
- Caso Legalidade da Ameaça ou Utilização de Armas Nucleares:
 TIJ disse que era necessário "o respeito pelo ambiente de outros Estados" e não apenas a não ocorrência de qualquer dano (29).



- UNECE: Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância: 51 Partes e 8 protocolos, a maioria dos quais trata de poluentes específicos.
- Poluição atmosférica transfronteiriça que tem efeitos adversos na área sob jurisdição de outro Estado a tal distância que geralmente não é possível distinguir a contribuição de fontes de emissão individuais ou grupos de fontes.

Determina:

- Redução da poluição na fonte (medir as emissões)
- Consultas, mediante pedido, numa fase inicial entre, por um lado, o Estado de origem e, por outro, os Estados efetivamente afetados ou expostos a um risco significativo de poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância
- Recolha de informação



- Diretiva das Emissões Industriais contém o regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP)
- Uma abordagem integrada definindo regras para evitar ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos em determinadas atividades – objetivo um <u>elevado</u> nível de proteção do ambiente.
- Este regime aplica-se a atividades com potencial de poluição significativo, dada a sua natureza e a capacidade de produção das instalações associadas.
- As instalações só podem funcionar se forem titulares de uma licença e devem cumprir as condições aí estabelecidas: O funcionamento das instalações PCIP está condicionado à obtenção de uma Licença Ambiental em Portugal

- Abrange as atividades industriais dos seguintes setores:
 - o energia;
 - o produção e transformação de metais; minerais;
 - o produtos químicos;
 - o gestão de resíduos;
 - Outros setores como a produção de pasta de papel, matadouros, criação intensiva de aves de capoeira / suínos.
- As instalações abrangidas pela diretiva devem evitar e reduzir a poluição através da aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD) e assegurar a utilização eficiente da energia, a prevenção e gestão dos resíduos, bem como medidas para prevenir os acidentes e limitar as suas consequências.



- As condições de licenciamento baseiam-se na implementação das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD).
- MTD: as práticas (que incluem procedimentos/técnicas e tecnologias/equipamentos) mais <u>eficazes em termos ambientais</u>, evitando ou reduzindo as emissões e o impacto no ambiente da atividade <u>que possam ser aplicadas em condições</u> técnica e economicamente viáveis.
- As MTD para os vários sectores de atividade abrangidos são definidas por um painel Europeu de especialistas que inclui peritos indicados pelos vários estados membros, por representantes da indústria europeia e das ONGA e aprovadas pela Comissão Europeia.
- São divulgadas através de documentos conhecidos como BREF:
 Best Available Techniques Reference Documents.



- Licença estabelece os valores-limite de emissão (VLE) de uma instação
- Devem ser definidos de modo que assegure que as emissões de poluentes não excedem os valores associados à utilização das MTD, exceto caso se comprove que o seu cumprimento implicaria custos desproporcionadamente elevados relativamente aos benefícios ambientais obtidos.
- A imposição dos VLE visa assegurara a protecção da Saúde humana e do Ambiente constituindo um instrumento essencial da política de prevenção e controlo do ambiente atmosférico. A sua definição tem em conta a existência de tecnologia adequado que permita o seu cumprimento.



A DEI também abrange:

- instalações de combustão aspetos relacionados com o funcionamento, limites de emissões, regras sobre monitorização e conformidade;
- instalações de incineração e de coincineração de resíduos requisitos de funcionamento, limites de emissões, regras sobre monitorização e conformidade;
- instalações e atividades que usam solventes orgânicos incluindo limites de emissões, planos de redução e requisitos para s substituição de substâncias perigosas;
- instalações que produzem dióxido de titânio estabelece limites em matéria de emissões, regras de monitorização e proíbe a descarga de certas formas de resíduos em qualquer massa de água.





Muito obrigado!

ruilanceiro@fd.ulisboa.pt